

"JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO n.º 0009/2020-IDURB

LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 001/2020

TIPO DE LICITAÇÃO: preço global de grupo de itens (Acórdão 1347/2018 – Plenária/TCU)

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

Recorrente: J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 28.582.510/0001-33,

Recorrido: INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 22.802.669/0001-30.

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 28.582.510/0001-33, contrarrazoado pelo INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 22.802.669/0001-30, devidamente qualificadas na peça inicial, em face da licitação em epígrafe, com fundamento nas Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta fisicamente constante no processo administrativo na Sala de Licitações do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, na Avenida São João, Qd. 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás/PA.

a) Da participação na licitação

Assim determina o Instrumento Convocatório:



MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

b) Da faze externa do Pregão Presencial na competência do pregoeiro:

O Decreto 3.555/00 dispõe da seguinte forma:

"Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata; VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação."

O instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP n.º 001/2020 esculpiu as seguintes regras para o credenciamento:

DO CREDENCIAMENTO

29. O representante legal da licitante deverá, no horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, fornecendo os "documentos credenciais".

29.1. Entende-se por "documentos credenciais":

a) Instrumento de constituição social onde possa ser identificado (i) A atividade da licitante compatível com o presente edital, (ii) O Quadro societário, incluindo cotas, e; (iii) A responsabilidade administrativa dos sócios onde se possa identificar a competência para assinatura dos documentos da licitação;

b) Cartão Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil (Cartão do CNPJ/MF);

c) Conforme critério da licitante Procuração Pública, em cópia autêntica ou transcrição original com poderes aptos ao OUTORGADO(A) para representar o(a) OUTORGANTE na forma legal; Instrumento Particular de Procuração, com firma reconhecida, com poderes especiais e específicos para que a pessoa credenciada possa se manifestar em nome da licitante em qualquer fase deste Pregão incluindo suas declarações, propostas e demais itens, sendo efetivamente identificado o presente procedimento no corpo do instrumento, ou; Termo de

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Credenciamento, na forma do especificado e exemplificado no anexo ao presente;

d) Carteira de Identidade do representante ou outro documento oficial equivalente, que detenha foto e regularidade, permitindo a identificação civil, e seja aceito em âmbito nacional;

e) Declaração de Habilitação, conforme modelo do Anexo IV do presente edital.

29.2. O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, assinar documentos específicos (se for o caso), enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a este Pregão;

29.3. Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa, da mesma forma, uma empresa poderá ser representada por apenas um representante;

29.4. O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, de representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes Proposta ou Documentação relativa a este Pregão.

a) nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais e mantido o seu preço apresentado na proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

29.5. Declaração expressa, firmada pela licitante ou pelo representante legal, declarando a inexistência de vínculo pessoal, técnico, de responsabilidade ou qualquer outro, relativo aos seus sócios, qualquer funcionário ou representante legal no certame, diretamente ou através de sociedade que possam fazer parte, isoladamente ou em conjunto, para com o Poder Público Municipal, devendo ser declarado expressamente qualquer vínculo que possa existir por qualquer pessoa física vinculada diretamente a empresa.

c) Tempestividade:

Na ata da sessão pública do dia 11 de março de 2020, a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, não passou pela fase de credenciamento por não cumprir com o item 9.1 combinado com o item 29.1 do instrumento convocatório.

Quanto ao Recurso, as manifestações e motivações das intenções em recorrer deveriam ser registradas em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, obedecendo aos dispostos:

• Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX:

"Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

O Edital expressa o seguinte:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

65. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, é recurso administrativo e deverá **ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer**, nos casos de:

- a. Julgamento das propostas;
- b. Habilitação ou inabilitação da licitante;
- c. Outros atos e procedimentos.

66. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência desse direito da licitante, podendo o Pregoeiro declarar vencedora a licitante que tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

67. Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata**.

68. As razões de recurso serão recebidas por memorial dirigido ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contrarrazões, no período de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente.

a. As licitantes que desejarem apresentar contrarrazões ou não o recurso, ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização deste Pregão.

b. Será franqueada às licitantes, sempre que esta for solicitada, vista dos autos na Sala de Licitações do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, na Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA.

69. O recurso porventura interposto contra decisão do Pregoeiro, se acolhido, invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

70. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e ao gestor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

71. Depois de decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o gestor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS poderá homologar este procedimento de licitação e determinar a assinatura da Ata de Registro de Preços com a licitante vencedora.



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

72. Quaisquer argumentos ou subsídios concernentes à defesa da licitante que pretender reconsideração total ou parcial das decisões do Pregoeiro deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, e anexados ao recurso próprio.

a. A licitante deverá comunicar o Pregoeiro o recurso interposto, logo **após ter sido protocolado** na sede do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, sob pena de não conhecimento.

A sessão ocorreu no dia 11 de março de 2020, o recurso foi protocolado dia 16/03/2020.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

- a) sucumbência: a empresa não teve prejuízo, haja visto ter se retirado do certame por livre e espontânea vontade, ainda na fase de credenciamento;
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo;
- c) legitimidade: não possui a recorrente legitimidade para recorrer, uma vez que se retirou do certame na fase de credenciamento, levando consigo os envelopes de proposta e habilitação, como também não manifestou interesse em recorrer e nem apresentou suas razões;
- d) interesse: a recorrente não possui interesse no recurso, uma vez a decisão guerreada não lhe dizer respeito devido a ausência de manifestação no interesse de recorrer registrado em ata;
- d) motivação: da mesma forma quanto à motivação, haja visto não ter manifestado o interesse de recorrer, apresentando suas razões de recurso.

A empresa não manifestou a intenção de recorrer, pois simplesmente retirou seus envelopes e saiu da sessão, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que tempestivo.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

"Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.



MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Conforme exposto acima, o recorrente ao não cumprir com as exigências editalícias para credenciamento, se retirou da sessão levando consigo os envelopes, diga-se de passagem que o ato de retirar os envelopes foi decisão do recorrente, restando portanto o juízo de admissibilidade prejudicado.

Ante o exposto, deve o recurso não ser conhecido por ausência de pressupostos recursais. Entretanto, em homenagem aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXIV, "a" e LV, do art. 5º da CF/88, respectivamente o direito de petição e os da ampla defesa e contraditório, de ofício passo a analisar o mérito:

RESUMO DOS FATOS

Inconformada com o seu descredenciamento por incompatibilidade da sua classificação nacional de atividade econômica, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que este pregoeiro exigiu que a igualdade de seu CNAE e não a compatibilidade como alegado que seria de direito, sendo assim ilegal seu descredenciamento. Alega ainda que este pregoeiro devolveu intencionalmente os documentos de habilitação e proposta, colocando fim à sua participação no certame.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, que seja dado provimento ao recurso, para que seja anulado o pregão presencial realizado, bem como para que seja oportunizado ao recorrente o direito de participar novamente do processo licitatório. Com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, requer reformulação da decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN**, alega, sucintamente, que a empresa recorrente não preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório.

Alegou ainda que as atividades constantes do CNAE da recorrente não possuem quaisquer correlações com o objeto licitado, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida e consequentemente ser o objeto da licitação adjudicado ao vencedor do processo licitatório.



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000.

Informou, também, que a empresa recorrente não possui sede não, tem endereço informado, afirmando se tratar de empresa que não possuiria sequer estrutura organizacional ou lógica para fins de entrega e execução do objeto da licitação, instruindo seu recurso com cópia de ata notarial dotada de fé pública.

Por fim, relata a recorrida que:

"Em que pese ter alegado tais fatos, diferentemente do alegado, iniciado os trabalhos de habilitação das licitantes, foi oportunizado a palavra aos licitantes, ocasião em que a empresa ECP, representada pelo Sr. Edmundo, questionou a compatibilidade do CNAE da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

Empreendidas as devidas diligências, o pregoeiro convocou a assistente social coordenadora, que por sua vez corroborou, com parecer técnico oral, a incompatibilidade da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

A representante legal da recorrente, ao perceber que sua empresa não seria apta participar do certame, levantou-se e se retirou do local da sessão, levando consigo os envelopes, e causando espanto a todos os presentes".

DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Ao fim de sua peça, requereu que o presente recurso tenha seu provimento negado, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa **IDEPLAN**, com a consequente adjudicação do objeto licitado, bem como a homologação do presente certame licitatório.

DA ANÁLISE DAS PEÇAS PROTOCOLADAS

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e as disposições contidas no Ato Convocatório e demais legislação vigente.

Antes de mais nada é necessário que seja enfatizado a vinculação que o edital traz para a administração pública, conforme elenca as disposições do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece:



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme se verifica, em atenção ao princípio da legalidade, com a vinculação do instrumento, e publicidade dos atos, a Administração Pública de um modo geral não pode fugir das regras e condições por ela mesma estabelecidas através do edital.

Nesse desiderato, as lições proferidas pelo professor **OZÉIAS J. SANTOS**, em sua obra **Manual de Direito Público**, 1ª Edição, Editora Vale do Mogi, São Paulo/2015, pág. 831, nos traz uma definição clássica quanto a definição do edital:

"Instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas."

Conforme anteriormente destacado, a condição da administração pública em relação ao edital é vinculativa e não pode ser alterada ou afastada sob pena, entre outras, das medidas inerentes a Lei de Improbidade Administrativa.

É justamente nesse sentido que vemos a jurisprudência se pautar e firmar o seu entendimento, como vemos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA,
Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

Ainda nessa senda, verifica-se que a vinculação aqui tão exaustivamente analisada também se estende aos participantes do certame que, por seu turno, deverão atentar para as condições estabelecidas no edital que, na sua condição, são as regras que prevalecerão dentro do processo licitatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme disposto no Art. 12 do Decreto 3.555/2000.

Não há que se falar em violação de nenhum preceito de lei ou princípio, e sim o cumprimento da Lei e o princípio da vinculação do ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

O IDURB – Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás foi criado pela Lei Municipal n.º 225/2009, ementa: "Cria o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB, autarquia municipal e dá outras providência", que cria a autarquia e estipula suas competências, segue:

"Art. 1º. Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia financeira e administrativa, voltada para a consecução da política de regularização fundiária, desenvolvimento urbano e habitacional do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 2º. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, com observância da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor Participativo de Canaã dos Carajás, a realização e coordenação da política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município de Canaã dos Carajás, objetivando ordenar o desempenho das funções sociais do Município, promover o bem-estar aos munícipes, a regularização fundiária e moradia digna à população e especialmente:

I – a adequada distribuição das atividades econômicas e sociais, dos bens de uso comum do povo e dos equipamentos urbanos públicos e privados;
II - a implementação do Plano Diretor Participativo de Canaã dos Carajás, desenvolvendo atividades integradas na área de planejamento urbano, de controle e fiscalização da ocupação



MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000

e uso do solo, conforme legislação em vigor, objetivando uma maior eficiência na execução dos programas de governo

III – a promoção do direito à moradia aos cidadãos;

IV – promover o direito ao acesso, aos transportes coletivos, ao saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde e educação.

V - promover o aperfeiçoamento da estrutura urbana com ações que propõe aumentar o diálogo entre administração municipal e a comunidade a fim de atender aquelas demandas urbanas mais imediatas da população

Art. 3º. No exercício de suas atribuições, o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, fica autorizado:

I – elaboração e execução de projetos e programas de desenvolvimento urbano em consonância com as diretrizes do Plano Diretor;

II – fiscalização do cumprimento das disposições contidas na legislação de organização e disciplinamento do espaço urbano de Canaã dos Carajás, em especial, ao contido no Plano Diretor;

III – fiscalização do cumprimento do Código de Postura, no que se refere à autorização para construção, bem como, as normas pertinentes às edificações;

IV – atividades relativas à incorporação ao patrimônio municipal de terras adquiridas, desapropriadas ou recebidas por doações;

V – cálculos e emissões de documentos necessários à cobrança de taxas, emolumentos e ITBI sobre os terrenos da área urbana do Município, quando solicitado pela Secretaria de Finanças do Município;

VI – definição das áreas de terras que podem ser adquiridas por compra e venda, desapropriadas, doadas e por qualquer forma de alienação;

VII – avaliação, parcelamento e alienação de terras patrimoniais dominiais, para a realização de política de habitação e de desenvolvimento urbano;

VIII – análise dos processos de ocupação voluntária de terrenos e proposição de ações que possibilitem a solução imediata dos problemas ou encaminhamento aos órgãos competentes;

IX- regularização das ocupações residenciais existentes nas áreas dominiais, precedida de cadastramento das famílias a serem beneficiadas;

X – elaboração e implantação de projetos de urbanização, de loteamento, desmembramento e remembramento;

XI – analisar e aprovar projetos privados de loteamento, desmembramento e remembramento;

XII – elaborar projetos de obras de construção civil e outros projetos quando solicitado pelo chefe do poder executivo.

Art. 4º. Para a consecução de seus fins, o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB poderá:

I – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares;

II – estudar, planejar e adotar os procedimentos necessários à execução dos projetos de habitação popular e de interesse social;

III – promover a construção de unidades habitacionais e adotar os procedimentos para a sua concessão, ou alienação;

IV – realizar parcelamentos e loteamentos urbanos, priorizando a população de baixa renda;

V – intermediar financiamento para construção e reforma de unidades habitacionais, para a população;

VI – fomentar e auxiliar a criação de cooperativas habitacionais, sem fins lucrativos, para construção da casa própria, para população de baixa renda.

Parágrafo Único. Para a execução de planos, programas e projetos relacionados com a construção de unidades habitacionais, a Autarquia poderá elaborar e encaminhar propostas e projetos para financiamentos a serem contratados pelo município, podendo utilizar recursos de sua receita própria ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU para as contrapartidas.

Art. 5. O imóvel objeto de alienação visando à implementação da política de desenvolvimento urbano e habitacional será procedido de avaliação, que determinará, com o uso de critério técnicos pertinentes, o seu valor mínimo, que não poderá ser inferior ao estabelecido pela Planta Genérica de Valores para a área onde se situa o imóvel.



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Diante desse comparativo, fica explícito que os principais trabalhos, tarefas, desempenhos é na área voltada para a consecução de políticas de regularização fundiária, desenvolvimento urbano e habitacional.

Todavia, data vênua, torna-se indispensável que se contrate empresa que comprove *expertise*, na área de regularização fundiária, desenvolvimento urbano e habitacional.

Registre-se que é dever da Administração exigir documentos compatíveis com o ramo do objeto licitado, conforme instruções contidas no livro LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, revista ampliada e atualizada, Brasília, 2010, onde é determinado na página 332:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes".

O argumento da recorrente diz respeito ao seu suposto descredenciamento do certame licitatório sendo que em tese possuiria objeto compatível com o objeto da licitação, tornando a sua eliminação ilegal, o que feriria o princípio da competitividade, corolário das licitações públicas.

Alega que tal artifício reduziria não apenas os licitantes, mas também, em tese, reduziria o caráter competitivo da licitação.

De fato, há uma disparidade presente no caso em tela. O CNAE define as atividades desenvolvidas por cada pessoa jurídica pretendente a licitar. Deste modo, não há que se falar em propor uma nova releitura do que é constante do seu cadastro nacional. Não obstante tenha trazido em seu recurso seus fundamentos de fato e de direito acerca de sua atividade comercial, entendo não haver ainda relação entre as atividades apresentadas pela empresa em seu CNAE com o objeto licitado. Explico: Não se pode concluir em nenhuma das linhas do seu CNAE que esta poderá executar o serviço licitado, assim como não é possível inferir a constituição de acervo apto a realizar serviço de tal porte. Dessa maneira, a não participação da empresa JM LOPES não se reveste de quaisquer ilegalidades.

Deste modo, entendemos não haver mácula no descredenciamento da empresa JM LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS, tendo em vista a sua real e indiscutível incompatibilidade com o objeto licitado no presente certame.



MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **JM LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Presencial nº 001/2020, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do pregoeiro em sessão de pregão presencial, conforme acima pontuado.

Canaã dos Carajás em 24 de março de 2020.



Carlos Henrique Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria n. 001 de 03 de janeiro de 2020

Remessa

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2020, faço remessa destes autos à Presidência do IDURB-Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, do que para constar faço o presente termo.



Carlos Henrique Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria n. 001 de 03 de janeiro de 2020

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCREDECENCIOU A EMPRESA J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 28.582.510/0001-33.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

PROCESSO: 0009/2020-IDURB (Pregão Presencial nº 001/2020)

RECORRENTES: J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 28.582.510/0001-33, e INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 22.802.669/0001-30.

De acordo com decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro a qual adoto como fundamento e **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pelas recorrentes J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 28.582.510/0001-33.

Canaã dos Carajás, 24 de março de 2020.

Alisson Barbosa Milhomem
Presidente IDURB
Portaria/GP n.º 619/2015-GP
Alisson Barbosa Milhomem
Presidente do IDURB
Portaria/GP n.º 619 de 04 de abril de 2015

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

**ORION**
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO

SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009/2020-IDURB



A **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, nome fantasia **ÓRION CONSULTORIA GESTÃO E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.582.510/0001-33, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 11, Sala A, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás, estado do Pará, neste ato representada por seu proprietário infra firmado, com fundamento no art. 5º incisos LV e XXXIV alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 4º inciso XVIII da lei nº 10.520/02 e ainda em respeito ao Edital acima identificado, vem na presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente aos procedimentos e ao resultado do pregão presencial em epígrafe, que objetiva o registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, narra-se que às 10:00 horas do dia 11 de Março do presente ano, ocorreu na sala de reuniões da Comissão de Licitação do IDURB, sessão única do certame em epígrafe, conforme ata anexa.

Rigorosamente no horário marcado, a licitante **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**, representada por sua Contadora Srª Jandercleia Matias Costa CRC 017591-PA, compareceu munida dos documentos necessários para seu credenciamento, bem como munida dos envelopes de habilitação e proposta comercial, tudo em estrito atendimento às regras editalícias.

Aberta a sessão pelo Pregoeiro, foi procedida a coleta de assinatura – de acordo com o item 22 do edital - de todos os participantes nos documentos de credenciamento e nos envelopes da recorrente e dos demais licitantes, conforme anexo.

Após a coleta das assinaturas foi dado início à fase de credenciamento dos licitantes, conforme preconiza o item 29 e seguintes do edital.

Ato contínuo, após verificar o Contrato Social da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** o Pregoeiro informou que a empresa não poderia participar do certame pelo fato de não haver no seu Contrato Social um CNAE – Classificação

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBIEM: 16/03/2020
Ondrade 08:43



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO

Nacional de Atividades Econômicas, **idêntico** ao objeto licitado.

Ato contínuo, o Pregoeiro devolveu os envelopes de Habilitação e Proposta para a representante da recorrente, e reteve seus documentos de credenciamento, pondo fim à sua participação.

Impossibilitada de participar da sessão; de se manifestar em ata sobre sua intenção recursal e com seus envelopes em mãos, a recorrente vem agora se manifestar formalmente através da presente exordial.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

Reitera-se que a data da ata (sessão) é o dia 11 de março de 2020 e o presente recurso se apresenta em tempo hábil, dentro do tríduo outorga pela lei de regência, bem como em atendimento ao item 67 do edital (parte final) que estabelece 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, para apresentação do recurso.

III - DO CABIMENTO

Preconiza a Magna Carta em seu art. 5º incisos XXXIV que, "*verbis*":

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Disciplina o edital em seu item 72 do edital que, "*ipsis litteris*":

"Quaisquer argumentos ou subsídios concernentes à defesa da licitante que pretender reconsideração total ou parcial das decisões do Pregoeiro deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, e anexados ao recurso próprio."

Como será demonstrado e provado, houve flagrante inconstitucionalidade e ilegalidades no procedimento do certame.

III - DO MÉRITO

III A) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE AINDA NA FASE DE CREDENCIAMENTO

Vejamos o que disciplinou o edital, na forma do item 29 e seguintes, sobre as consequências a serem suportadas pelas licitantes que porventura não se Credenciassem:

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com



RECEBI EM: 16/03/2020
PM
Ordem 08:43

29.4. O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais (...)

a) nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais e **mantido o seu preço apresentado na proposta escrita**, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço. (**Grifamos**).

Conforme narrado alhures, cumpre destacar que a inabilitação da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** se deu, ao arrepio da lei e do edital, como destacado acima, ainda na fase de Credenciamento.

Nesse sentido, seguindo as regras do edital, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, o Pregoeiro não poderia ter inabilitado e afastado a licitante de participar do certame, deveria sim, manter sua proposta escrita para que a mesma seguisse no pleito, em homenagem ao Princípio da Competitividade e da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, fim último a ser perseguido por todos os procedimentos licitatórios.

III B) DA INDEVIDA DEVOLUÇÃO DOS ENVELOPES DA J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

Sobre o momento em que os envelopes não abertos deveriam ter sido devolvido aos licitantes, disciplinou o edital:

28. Depois de concluída a licitação e assinado o pertinente contrato, os envelopes não abertos contendo a documentação das demais licitantes ficarão em posse do Pregoeiro, à disposição das licitantes, pelo período de 10 dias úteis, após o que serão destruídos. (**Grifos nossos**).

No caso em epígrafe, os envelopes da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** foram devolvidos na própria sessão, em afronta direta ao comando contido no edital, como visto acima.

Mais uma vez errou o Pregoeiro que, ao devolver os envelopes de forma precipitada, além de descumprir regra expressa do edital, fulminou qualquer possibilidade da recorrente seguir no certame.

Insta gizar que os envelopes devolvidos encontram-se em poder dessa recorrente e podem, mediante simples confronto das assinaturas firmadas no mesmo com as assinaturas da ata, provar de forma cabal que a recorrente esteve no certame.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA

CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
Bandeira 08:43



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA TÉCNICA



III C) DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, demonstrando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos, aduz a Lei 9.784/99:

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (...).

Nessa esteira leciona Celso Antonio Bandeira de Melo, que:

*"O Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada."
(Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)*

Agora vejamos o que disciplinou o edital sobre esse tema:

21. Qualquer reclamação deverá ser feita durante a reunião pelos representantes legais das licitantes presentes, mediante registro na ata respectiva.

Apesar dos protestos da recorrente, cotejando a Ata da Sessão (anexa) verifica-se que a decisão do Pregoeiro, em afastar a recorrente do certame, não foi devidamente fundamentada por meio de registro em ata.

III D) DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE COM O OBJETO DO EDITAL

O edital disciplinou que poderiam participar do certame as empresas que detivessem em seu objeto social atividades **pertinente/compatíveis (e não idênticas)** ao objeto da licitação, conforme abaixo transcrito:

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020
Endereço 08:43



DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1. Detenham atividade **pertinente e compatível** com o objeto deste Pregão;

29.1. Entende-se por "documentos credenciais":

a) Instrumento de constituição social onde possa ser identificado (i) A atividade da licitante **compatível** com o presente edital (...).

(Grifos nossos).

Vejamos abaixo o objeto do certame:

Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB

A guisa de exemplo, colocamos abaixo alguns dos CANE's similares ao objeto da licitação, constantes no Contrato Social / CNPJ da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI**:

CARTÃO CNPJ:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.582.510/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2017
NOME EMPRESARIAL J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORION CONSULTORIA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 03.12-4-04 - Atividades de apoio à pesca em água doce 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 75.00-1-00 - Atividades veterinárias		

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI

CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com



RECEBI EM: 16/03/2020
08:43

ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - APOIO TÉCNICO



CLASSIFICAÇÃO DE CNAE DO IBGE:

Destacamos abaixo o CNAE 74.90-1-99:

Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Hierarquia		
Seção:	<u>M</u>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:		<u>74</u> OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Grupo:		<u>74.9</u> Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Classe:		<u>74.90-1</u> Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Subclasse:		<u>7490-1/99</u> Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Notas Explicativas:

- as atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais

Lista de Descritores

Registros encontrados: 23

<u>7490-1/99</u>	CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA; SERVIÇOS DE
<u>7490-1/99</u>	CONSULTORIA EM QUESTÕES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE



FONTE: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=7490199>

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Destarte, comparando o objeto do certame com os CNAES da **J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI** conclui-se pela pertinência e compatibilidade dos mesmos.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com

RECEBI EM: 16/03/2020

Dezade 08/03



ÓRION
CONSULTORIA
GESTÃO E TECNOLOGIA
PROJETOS - CONSULTORIA - CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA TÉCNICA



IV – DOS PEDIDOS:

Ante o amplamente exposto, requer a Vossa Senhoria:

A - O recebimento do presente recurso administrativo tempestivo e apto a sua análise meritória;

B – A anulação do certame, pelos fatos e fundamentos aqui expostos e com fulcro na Súmula 473 do STF que preconiza que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Assim respeitosamente recorremos ao vosso bom juízo.

Termos em que, pede e espera PLENO DEFERIMENTO.

Canaã dos Carajás – Estado do Pará em 13 de março de 2020.

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
JAIRO MOREIRA LOPES
PROPRIETÁRIO
CPF: 046.282.972-31

J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI
CNPJ: 28.582.510/0001-33

Rua Manoel Borges, Quadra 73 Lote 05, Bairro Novo Horizonte III em CANAÃ DOS CARAJÁS PA
CEP 68537-000, email: orion.consultoria19@gmail.com



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



RECEBI EM: 16/03/2020

Ordre de 08.43



"ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL"

Às 10:00 do dia 11 de Março de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é Registro de preços para futura contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB.. O Pregoeiro iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou aos Srs. representantes das proponentes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração e demais documentação para credenciamento, após análise do credenciamento o pregoeiro pergunta aos licitantes para fazarem os apontamentos quanto ao credenciamento, a licitante E.C.P. - Soluções e Serviços Gerais EIRELLI questionou que a empresa empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI-EPP que a mesma desatende item, 9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão; Quanto a empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA, participar, mais sem o tratamento diferenciado de ME e EPP pois descumpriu o item 29.6.1. A empresa que pretender utilizar os benefícios previstos nos art.s 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações inseridas pelas Lei Complementar n. 147/2014, disciplinados nos itens 57 deste Edital, deverá apresentar fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração firmada por contador de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), juntamente com a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, comprovando o porte da empresa, devidamente atualizada OU Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), devidamente atualizado.

Estão presentes neste certame a(s) licitante(s) abaixo relacionada(s), com seu(s) respectivo(s) representante(s):

ECP SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS...	10.726.497/0001-83
EDMUNDO MACHADO NETTO	C.P.F. n° 508.331.896-20
INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBA...	22.802.669/0001-30
GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT	C.P.F. n° 716.337.151-91
URBPRO SOLUÇÕES URBANAS LTDA.....	35.660.502/0001-23
ANDRÉ LUCAS PINTO COELHO	C.P.F. n° 036.367.183-80

Após a fase credencial, parte para a abertura dos envelopes propostas de preços e análise. Após



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



análise técnica, o pregoeiro indaga as empresas para fazerem os questionamentos, a empresa IDEPLAN questiona que as empresas: E C P - Soluções em Serviços Gerais Eireli-ME e a empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA, não atenderam os itens 33 à 39 do edital em específico o item 35 que expressa o seguinte: 35. O licitante deverá apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser obrigatoriamente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos de todos os custos, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços, a proposta das empresas foram desclassificadas. Dando seguimento, foi aprovada a proposta da empresa IDEPLAN, e parte para a fase de lances. Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Lote: 001 - MOBILIZAÇÃO MORADORES P/REUNIÕES

* OBS.: Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este lote foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 232.740,000 *

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 227.460,000

Habilitação INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:39:28

Dec.vencedor INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:39:32

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o lote 001 à licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO em 11/03/2020 às 12:42:58.

Lote: 002 - SERV. CAD. SOCIAL, COLETA E ORGANIZAÇÃO

* OBS.: Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este lote foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 1.418.130,000 *

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Av. São João, s/nº Qd. 41-C, Jardim Europa I
Canaã dos Carajás - PA.

RECEBI EM: 16/03/2020
08:43



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Gedil...'



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Rodada: 1 INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DE R\$ 1.389.767,400
Habilitação INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:41:18
Dec.vencedor INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,
Data: 11/03/2020 às 12:41:50

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o lote 002 à licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO em 11/03/2020 às 12:43:23.

Após a fase de lances, parte para a abertura do envelope habilitação, após a análise declara a empresa HABILITADA. O pregoeiro aos licitantes para se manifestarem, o representante das empresa URBPRO-Soluções Urbanas LTDA manifesta interesse em interpor recurso pela desclassificação da proposta por não cumprir com os itens 33 à 39 do edital em específico o item 35 do instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e representantes presentes. O Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro(a)	CARLOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Equipe apoio	MARCIO MELLO
Equipe apoio	JESSICA BORGES CARVALHO

ASSINATURA

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

ECP SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AM
INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIME
URBPRO SOLUÇÕES URBANAS LTDA

ASSINATURA



Av. São João, s/nº Qd. 41-C, Jardim Europa I
Canaã dos Carajás - PA.

RECEBI EM: 16/03/2020

08:43

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

REF.: Pregão Presencial SRP n. 001/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB.

INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN, organização da sociedade civil, constituída sob a forma de Associação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter técnico, consultivo, social, ambiental, cultural educativo e filantrópico, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 22.802.669/0001-30, localizado na Av. Santa Tereza nº 386-A, Redenção – Estado do Pará, representado por seu **Diretor Presidente, Gabriel Arantes Vargas Dumont**, advogado, portador do Documento de Identidade n. 5331010 emitido pela SPTC/GO e inscrito no CPF sob o n. 716.337.151-91, residente e domiciliado na sede do Município de Redenção Estado do Pará, vem, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará.

1



I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente em apertada síntese que após verificar o contrato social da empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI o pregoeiro informou que a empresa não poderia participar do certame, tendo em vista não haver no seu contrato social CNAE idêntico ao objeto licitado. Afirma ainda que o pregoeiro devolveu os envelopes de Habilitação e Proposta para a representante da recorrente, e reteve seus documentos de credenciamento, acarretando o fim de sua participação no certame.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07), o Pregão Presencial N° 001/2020, com vistas ao "Registro de preços para futura e eventual contratação de prestador de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB".

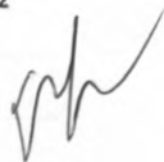
Ocorre que agora a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, inconformada por não ter vencido a licitação, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

III. DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS PERTINENTE/COMPATÍVEL

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 2



RECEBI EM: 19/03/2020
[Assinatura] 11:56



A primeira alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do edital:

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

- 9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- 9.2. Atendam os requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, e;
- 9.3. Comproven possuir os documentos de habilitação requeridos no

Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

(...)

29.1. Entende-se por “documentos credenciais”:

- a) Instrumento de constituição social onde possa ser identificado (i) A atividade da licitante compatível com o presente edital, (ii) O Quadro societário, incluindo cotas, e; (iii) A responsabilidade administrativa dos sócios onde se possa identificar a competência para assinatura dos documentos da licitação;
- b) Cartão Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil (Cartão do CNPJ/MF);



Alega a recorrente que a menção do CNAE 7490-1/99 “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente” seria o suficiente para invalidar a sua inabilitação do certame licitatório. Ocorre que o próprio CNAE invocado pela recorrente curiosamente trata de CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA, CONSULTORIA EM QUESTÕES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o ilustre pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, extraído de consulta, seria indevida a sua exclusão do processo licitatório. Alegar que o certame exigiu que a empresa tivesse um CNAE específico não passa de uma falácia, uma vez que em momento algum fora excluído quaisquer outras empresas pelo mesmo motivo, uma vez que estas se adequavam ao objeto licitado. Data vênica, cumpre ressaltar que ao contrário do que alega a recorrente,

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará.

3



RECEBI EM: 19/03/2020
Mendado 11:56

caso se admita que esta anule o pregão realizado e permita que licite, mesmo com o CNAE totalmente descabido, feriria de morte o princípio da competitividade, corolário das licitações, e ímpar na condução de um certame hígido.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de credenciamento – Classificação Nacional de Atividade Econômica – não supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência no sentido de exigência da compatibilidade, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e o Item 16.3 do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova.

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por empresas levianas que buscam quaisquer maneiras de se enquadrarem em certames, buscando não o alcance do bem social, e sim apenas seu proveito econômico, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

Ato contínuo, em simples confronto das atividades constantes do CNAE da empresa recorrente percebe-se que nada tem a ver com o objeto da licitação. É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

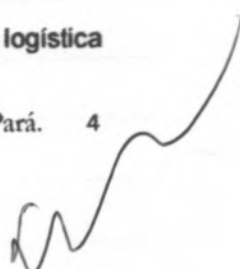
Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

No caso em apreço, a licitante J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI optou por participar de certame em que não se adequa, e sequer possui estrutura logística

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 4



RECEBI EM: 19/03/2020
14:56



e organizacional para a entrega do objeto licitado, tal como preconiza o próprio Edital Licitatório e a Lei Federal n.º 10.20/2002 (artigo 4º, inc. VI).

Comprovou-se, portanto, não possuir essa pretensa licitante (JM LOPES) em seu contrato social, a comprovação de atividades compatíveis, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação, a sua inabilitação.

IV. DA ALEGADA DEVOLUÇÃO DOS ENVELOPES

Alega a recorrente que ainda em sessão do pregão presencial, o pregoeiro teria devolvido os envelopes de Habilitação e Proposta para o representante da recorrente, tendo retido seus documentos de credenciamento, pondo fim à sua participação.

Da mais baixa categoria e má-fé padecem tais declarações.

Em que pese ter alegado tais fatos, diferentemente do alegado, iniciado os trabalhos de habilitação das licitantes, foi oportunizada a palavra aos licitantes, ocasião em que a empresa ECP, representada pelo Sr. Edmundo, questionou a compatibilidade do CNAE da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

Empreendidas as devidas diligências, o pregoeiro convocou a assistente social coordenadora, que por sua vez corroborou, com parecer técnico oral, a incompatibilidade da empresa JM LOPES com o objeto licitado.

A representante legal da recorrente, ao perceber que sua empresa não seria apta a participar do certame, levantou-se e se retirou do local da sessão, levando consigo os envelopes, e causando espanto a todos os presentes.

Não é de se espantar que este seja um dos motivos alegados aqui em sede recursal. A recorrente nada mais fez do que criar uma suposta nulidade para que possa colocar fim à licitação que ocorre dentro dos parâmetros de lisura exigidos pelo poder público.

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 5



RECEBI EM: 19/03/2020
11:50



Agir de tal forma é no mínimo ir contra todos os princípios norteadores dos certames licitatórios, uma vez que a recorrente busca apenas seu lucro pessoal, ignorando o alcance da proposta mais vantajosa.

Ainda, há que se ressaltar que, conforme ata notarial anexa (dotada de fé pública), no local indicado pela empresa no endereço constante dos documentos de credenciamento, apesar da alegação de funcionamento empresarial, não funciona qualquer empresa, sequer sede ou escritório, constatando-se tratar de uma simples residência, demonstrando sua incapacidade absoluta de assunção de compromisso desse porte, de grande importância econômica e social, para a Administração Pública e administrados, conforme fotos anexas.

Caso tivesse mesmo reais condições de permanecer no certame, não teria evadido do local e levado consigo os documentos que por força do edital deveriam permanecer em poder da comissão de licitação.

V. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que

Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 6



RECEBI EM: 19/03/2020
D. Andrade 11:56



pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato.

Apesar dos apontamentos doutrinários supracitados, não se deve confundir a ausência de motivação do ato administrativo com a motivação que não agrada o recorrente.

É dizer, o ato que declarou o recorrente inapto ao certame foi devidamente fundamentado pela conclusão de incompatibilidade do CNAE. Ausência de motivação seria a situação em que o recorrente não saberia o motivo pelo qual foi eliminado.

Ser eliminado por descumprimento do edital nada mais é do que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, corolários da Administração Pública.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovemento do recurso interposto pela empresa JM LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto. Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2020, com a adjudicação do objeto do certame ao INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL.

Redenção, 16 de março de 2020.



Gabriel Arantes Vargas Dumont

OAB/PA – 21.076-B



Av. Santa Tereza nº 386-A, Setor Oeste, CEP n. 68.552-248, Redenção – Estado do Pará. 7

RECEBI EM: 19/03/2020
11:56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

ERICA FAGUNDES LUZ BANDEIRA BARRA - Tabeliã Substituta

ANTONIA JANAINA SOARES DOS SANTOS - 2ª Tabeliã Substituta

FABIENE DAMASCENA SOUSA - Escrevente

LUCAS FERREIRA MARTINS - Escrevente

CARLOS ALBERTO SILVA PEREIRA - Escrevente

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 - E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com

1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 084

ATA NOTARIAL na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato, sito na Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, neste Município e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, perante mim Kélcio Bandeira Barra - Tabelião, compareceu a parte como OUTORGANTE DECLARANTE **GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT**, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5331010 SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 716.337.151-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Tereza, Setor Leste, Redenção/PA e solicitou a lavratura da presente ata, a fim de que fosse realizada diligência na Rua Getúlio Vargas, n. 11, Sala A, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/Pará com o fito de proceder averiguação se a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, com CNPJ 28.582.510/0001-33, sob o nome fantasia ORION CONSULTORIA, tinha seu funcionamento neste local. Procedida a diligência in loco, às 16:25, do dia 17 de março de 2020, não foi encontrado o endereço supra citado. Ainda na mesma diligência, foi indagado à pessoa de nome Daiane, residente na casa nº 15 e a pessoa de nome Gilberto Pereira de Paiva, residente na casa nº 20, ambos da Rua Getúlio Vargas, Novo Horizonte, sendo que ambos responderam que nunca ouviram falar que na presente Rua houvesse estabelecimento da Empresa Orion Consultoria. Nada mais a relatar, encerro a presente ata, do que dou fé. A presente ata notarial é, nos termos do art. 331 do Provimento Conjunto nº 002/2019/CJRM/CJCI do TJPA (Código de Normas), instrumento público dotado de fé pública com força probatória pré-constituída. Foi dispensada testemunha pelo Outorgante, por não ser requisito indispensável para lavratura da presente escritura (art. 215, §1º, do Código Civil). Assim, foi a mim solicitado pelo Outorgante que lavrasse esta escritura de ata notarial, sendo-lhe lida

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...

RECEBI EM: 19/03/2020

[Assinatura] 1136



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

ERICA FAGUNDES LUZ BANDEIRA BARRA - Tabeliã Substituta

ANTONIA JANAINA SOARES DOS SANTOS - 2ª Tabeliã Substituta

FABIENE DAMASCENA SOUSA - Escrevente

LUCAS FERREIRA MARTINS - Escrevente

CARLOS ALBERTO SILVA PEREIRA - Escrevente

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 - E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com



1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 084V

em voz alta e em seguida assinada. Selo de Segurança - Escritura Pública - Série: D, nº 000.183.854. Emolumentos: R\$ 315,70 + Selo: R\$ 14,25 = R\$ 329,95. Assinaram esta escritura: (a) GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT - Outorgante, KÉLCIO BANDEIRA BARRA - TABELIÃO E REGISTRADOR.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da escritura lavrada, por este serviço notarial. Canaã dos Carajás, 18 de março de 2020.

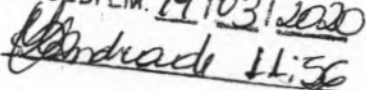
Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2020.

Em testº.  da verdade.



KÉLCIO BANDEIRA BARRA
Tabelião e Registrador



RECEBI EM: 19/03/2020


ATA NOTARIAL na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato, sito na Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, neste Município e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, perante mim Kélcio Bandeira Barra - Tabelião, compareceu a parte como OUTORGANTE DECLARANTE **GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT**, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5331010 SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 716.337.151-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Tereza, Setor Leste, Redenção/PA e solicitou a lavratura da presente ata, a fim de que fosse realizada diligência na Rua Manoel Borges, nº 5, Quadra 73, Lote 05, Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/Pará com o fito de averiguar se a empresa J M LOPES CONSULTORIA DE PROJETOS EIRELI, com CNPJ 28.582.510/0001-33, sob o nome fantasia ORION CONSULTORIA, teria sede estabelecida neste local. Procedida a diligência in loco, às 15:10, do dia 17 de março de 2020, foi encontrado o referido local, no qual fomos atendido pela Senhora Perolina Braga Ferreira, CPF nº 011.893.782-54, que, após ser indagada, confirmou que a referida empresa teria sede naquele local. Ainda em diligência foi tirada uma fotografia do referido local, a qual segue abaixo:



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...

RECEBI EM: 19/03/2020

Indicada 11.96





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais

KÉLCIO BANDEIRA BARRA – Tabelião e Registrador

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP

68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618 – CNPJ 10.347.004/0001-02 - E-mail:

cartoriocanaadoscarajas@gmail.com



1º TRASLADO Livro: 027-E

Folha: 085V

Nada mais a relatar, encerro a presente ata, do que dou fé. A presente ata notarial é, nos termos do art. 331 do Provimento Conjunto nº 002/2019/CJRM/CJCI do TJPA (Código de Normas), instrumento público dotado de fé pública com força probatória pré-constituída. Foi dispensada testemunha pelo Outorgante, por não ser requisito indispensável para lavratura da presente escritura (art. 215, §1º, do Código Civil). Assim, foi a mim solicitado pelo Outorgante que lavrasse esta escritura de ata notarial, sendo-lhe lida em voz alta e em seguida assinada. Selo de Segurança - Escritura Pública - Série: D, nº 000.183.855. Emolumentos: R\$ 315,70 + Selo: R\$ 14,25 = R\$ 329,95. Assinaram esta escritura: (a) GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT - Outorgante, KÉLCIO BANDEIRA BARRA - TABELIÃO E REGISTRADOR.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da escritura lavrada, por este serviço notarial. Canaã dos Carajás, 18 de março de 2020.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de março de 2020.



Em testº. da verdade.

KÉLCIO BANDEIRA BARRA
Tabelião e Registrador



RECEBI EM: 19/03/2020
 11:56

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Getúlio Vargas, nº 42, Bairro Novo Horizonte, Praça da Bíblia, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000

Fone/Fax: (94) 3358-1618